



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO	
PROTOCOLO	Nº 046/2024
Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO TOTAL - MENSAGEM Nº 14/2024, QUE DISPÕE SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2024	
DATA:	Rubrica:
15/04/2024	[Assinatura] Confm

Ofício n.º 070/2024
Ref. PML/GP
Lagarto, 12 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador AMILTON FRAGA FONTES
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto
LAGARTO-SE.

Ref.: Encaminha Mensagem de Veto Total

Senhor Presidente:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, tenho a satisfação de encaminhar ao Poder Legislativo a **Mensagem n.º 14/2024**, que dispõe sobre o VETO TOTAL ao **Projeto de Lei nº 06/2024**, que, conforme consta de sua ementa **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade do cadastro de munícipes inscritos ou beneficiados em programas habitacionais promovidos pelo Município de Lagarto."**, ao tempo em que solicitamos a tramitação do mesmo na forma regimental.

Atenciosamente,


HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

1. NAME OF THE PARTY 2. ADDRESS 3. CITY 4. STATE 5. ZIP CODE 6. PHONE NUMBER 7. FAX NUMBER 8. E-MAIL ADDRESS 9. WEBSITE ADDRESS 10. OTHER INFORMATION	
11. DATE 12. TIME	13. SIGNATURE 14. PRINTED NAME



15. DATE
 16. TIME
 17. SIGNATURE
 18. PRINTED NAME

19. DATE

20. DATE
 21. TIME
 22. SIGNATURE
 23. PRINTED NAME
 24. DATE
 25. TIME
 26. SIGNATURE
 27. PRINTED NAME

28. DATE
 29. TIME
 30. SIGNATURE
 31. PRINTED NAME



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 14/2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 06/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade do cadastro de munícipes inscritos ou beneficiados em programas habitacionais promovidos pelo Município de Lagarto.";

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar no todo o Projeto de Lei n.º 06/2024**, de autoria da Ilustre Vereador Matheus Fraga Corrêa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade do cadastro de munícipes inscritos ou beneficiados em programas habitacionais promovidos pelo Município de Lagarto"; por entender sê-lo **ilegal e inconstitucional** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 14/2024

O referido veto total encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

"Art. 31. (...)

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)"

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe sobre a forma de divulgação do cadastro de munícipes inscritos ou beneficiados em programas habitacionais promovidos pelo Município de Lagarto, conforme art.1º. Ou seja, **dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais.**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 14/2024

De início, registre-se que o **Município já dispõe de portal da transparência**, em seu sítio eletrônico principal; bem como, **em seus programas públicos, como o “Minha Casa Lagarto”, o Município dispõe de site dedicado à divulgação de seus atos**, qual seja: <http://moradia.lagarto.se.gov.br/inicio>.

Portanto, criar nova atuação administrativa e gastos correlatos para atingir a mesma finalidade de atuação administrativa já existente (portal da transparência) afronta o princípio da eficiência, disposto no caput, do art. 37, da CR/88.

Registre-se que, ser eficiente é um dever constitucional imposto à Administração Pública, disposto no caput do art. 37, da CR/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

Por seu turno, ao definir como as Secretarias Municipais devem dar publicidade a seus atos, o projeto tratou de ato típico de gestão, ato da função administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de tema de simples entendimento, que pode ser rapidamente compreendido ao se fazer o exercício do absurdo que



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 14/2024

seria se o Poder Executivo definisse como o Poder Legislativo deve divulgar seus atos administrativos.

Ocorre que, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica, trata-se de **iniciativa privativa da Prefeita**, lei que disponha sobre atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

“Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativas do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”.

Portanto, o presente projeto possui vício formal na sua origem, na sua iniciativa, por tratar-se de tema de iniciativa privativa da Prefeita.

No artigo 2º, da Constituição da República, de 1988, encontra-se insculpido, um dos pilares da nossa república, que é o **princípio constitucional da separação dos poderes**, senão vejamos: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 14/2024

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios que reconhecem a inconstitucionalidade de leis iniciadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

"INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA. A Lei Municipal no 17/2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, não dispôs sobre educação, mas regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal no 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialetto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 80, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70022340756, Tribunal Pleno,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 14/2024

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL.

Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

***Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal**, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ÓRGÃO ESPECIAL No 70074889619 No CNJ: 0253076- 52.2017.8.21.7000 COMARCA DE PORTO ALEGRE PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO PROPONENTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO REQUERIDO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO);*

Portanto o presente projeto padece de vício formal e material.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 14/2024

Ademais, o projeto destoa de seu tema inicial, quando em seu art. 6º, cria cotas, de forma genérica, sem qualquer compatibilização com as normativas estaduais e federais sobre tema.

O art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, ao tratar sobre a estruturação das leis em geral, dispõe que: *“a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”*.

Logo, o art. 6º do projeto, ao dispor sobre cotas em projeto que se refere à transparência de atos públicos, não observou o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº95/1998.

Por fim, em seu art. 7º, o projeto amplia seu alcance, de forma incompatível com o preâmbulo e escopo inicial, para abarcar benefícios sociais, isenções de tributos, entre outros atos institutos. O que só aprofunda a invasão da função administrativa do Poder Executivo, dantes exposta.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**MENSAGEM N.º 14/2024**

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar no todo esse **Projeto de Lei n.º 06/2024**, por considerá-lo **ilegal e inconstitucional**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 12 de abril de 2024.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL